



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO
Journal Diário do Pato Branco
Nº 2838 Data 09/08/2002
[Assinatura]

LEI Nº 2.163

Data: 28 de junho de 2002.

Súmula: Altera dispositivos da lei nº 2.126, de 2 de janeiro de 2002 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 1º da lei nº 2.126, de 2 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - O serviço de mototáxi, atividade de natureza eminentemente econômica regulada por esta lei, sujeito às demais legislações federais e estaduais aplicáveis à espécie, somente poderá ser exercido no Município de Pato Branco mediante autorização, a título precário, da autoridade pública competente”.(NR)

Art. 2º - O artigo 2º da lei nº 2.126, de 2 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Para efeitos desta lei, considera-se:

I – serviço de mototáxi, o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores, tipo motocicleta;

II – autoridade pública competente, o Secretário de Administração do Município.”
(NR)

Art. 3º - O artigo 3º da lei nº 2.126, de 2 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - A prestação dos serviços de que trata esta lei, será feita por profissionais autônomos, limitado a um veículos por proprietário.

Parágrafo único. Os profissionais autônomos desistentes, ou que, por qualquer motivo, interromperem a prestação dos serviços ou tenham a licença de habilitação cassada, não poderão, em hipótese alguma, transferir ou repassar a autorização a terceiros, cabendo exclusivamente à municipalidade a outorga das vagas existentes aos interessados devidamente cadastrados, em absoluta ordem cronológica.” (NR)





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - Ao artigo 4º da lei nº 2.126, de 2 de janeiro de 2002, ficam acrescentados os incisos IX e X, com a seguinte redação:

“Art. 4º -

IX – comprovante de residência e domicílio no Município de Pato Branco;

X – possuir título de eleitor junto ao Município de Pato Branco.” (AC)

Art. 5º - O parágrafo único do artigo 4º da lei nº 2.126, de 2 de janeiro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º -

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no artigo 16 desta lei, o deferimento da autorização para a prestação do serviço de mototáxi, ficará condicionado ao preenchimento das condições estipuladas nesta lei, à critérios de conveniência e oportunidade e à verificação do interesse público.” (NR)

Art. 6º - O artigo 8º da lei nº 2.126, de 2 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - O preço pelo serviço de que trata esta lei será fixado e reajustado pelo Conselho Municipal de Transporte Coletivo – CMTC, com posterior aprovação, por decreto, do Chefe do Poder Executivo.” (NR)

Art. 7º - O artigo 9º da lei nº 2.126, de 2 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - Considera-se infração à presente lei, sem embargo do disposto em outros diplomas legais, o desatendimento ao disposto nos artigos 5º, 6º e 7º.

Parágrafo único. Será considerada infração grave a ofensa:

I – aos incisos VII a XII do artigo 5º;

II – aos incisos V a VIII do artigo 6º; e,

III – aos incisos V e VI do artigo 7º.” (NR)

Art. 8º - O artigo 10 da lei nº 2.126, de 2 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – Nos casos de infração a que se refere o artigo anterior, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

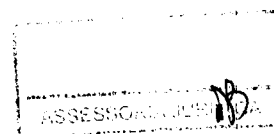
I – advertência, por escrito, quando a infratora não for reincidente na infração cometida;

II – multa:

a) de 30 a 50 UFM's, em caso de reincidência nas infrações dos artigos 5º, 6º e 7º;

b) de 50 a 100 UFM's, em caso de reincidência nas infrações dos artigos 5º, 6º e 7º, consideradas como graves pelo parágrafo único do artigo 9º desta lei.

III – apreensão do veículo, quando, após advertência e multa, houver reincidência em infração tida como grave por esta lei;





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

IV – suspensão do direito à execução dos serviços, quando houver mais que duas infrações tidas como graves por esta lei, no interregno de 12 (doze) meses;

V – revogação da autorização, quando houver:

- a) mais que uma suspensão no período de 12 (doze) meses;
- b) o perdimento dos requisitos exigidos pelo artigo 4º desta lei;
- c) atraso injustificado no pagamento de multas anteriores, por um prazo superior a 60 (sessenta) dias.” (NR)

Art. 9º - O artigo 11 da lei nº 2.126, de 2 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – Compete à autoridade pública que conceder a autorização a aplicação das penalidades, em processo administrativo em que seja assegurado o contraditório pleno e a ampla defesa, salvo para os casos de simples advertência.

§ 1º - As infrações cometidas deverão ser registradas em prontuários específicos, suficientes para tornar impedido o condutor reincidente em infrações que coloquem em risco o usuário.

§ 2º - O condutor que se envolver em acidente, ficará proibido de exercer suas funções nos serviços de que trata esta lei, a partir de sua condenação.

§ 3º - O veículo apreendido somente será liberado após sanadas as irregularidades e pagas as multas.” (NR)

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta lei decorre do projeto de lei de autoria dos vereadores Clóvis Gresele e Enio Ruaro.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco em, 28 de junho de 2002.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal


78